

Processo nº: 7800 108493/2017

Interessado: Superintendência de Desenvolvimento Sustentável

Assunto: Coleta de resíduos sólidos

DESPACHO

Aporta em mesa de trabalho processo tombado com o número 7800 108493/2017 que trata da Concorrência Pública nº 001/2019 (Contratação de Serviços de Coleta e Transporte de resíduos sólidos urbanos e demais serviços correlatos a sistemas de limpeza no município de Maceió/AL).

Analisando detidamente os autos, observa-se questionamento da Comissão Especial de Licitação especialmente quanto as conclusões do relatório técnico emitido pela SUDES após as respostas apresentadas pela empresa M Construções LTDA.

Do pronunciamento da Comissão, extraem-se o ponto a ser enfrentado:

- a. *Interpretação inconclusiva para o devido regular andamento do processo não sendo possível identificar objetivamente se as composições de preços apresentada pela empresa M CONSTRUÇÕES devem ser aceitas ou não.*

Pois bem, enfrentando o questionamento posto temos que o ponto nodal da discussão é quanto à composição de preço apresentada pela empresa que ofertou o menor valor na concorrência.

A discussão cinge, em mérito, quanto a possível exequibilidade do contrato face o preço ofertado, ou seja, se pelo valor ofertado e sua composição/equação dentro da planilha de valores a empresa irá cumprir com suas obrigações contratuais especialmente no que tange a execução dos serviços.

Veja que, na instrução processual, a Comissão Especial bem como a Equipe Técnica da SUDES apresentou diversos questionamentos, em diligências, no sentido de obter respostas aos possíveis frágeis pontos identificados na planilha de composição, tendo elas (diligências), sido tempestivamente respondidas pela empresa.

Neste ponto, ao que nos parece, não existe qualquer mora quanto à instrução processual, tendo a empresa cumprido seu papel quanto as obrigações de informar.

Doutra banda, como posto pela Equipe Técnica da SUDES, alguns pontos afastam-se da equação ideal para a execução dos serviços propostos, porém **não existe** indicativo de que, nessas condições o mesmo (serviço) não será realizado.



A discussão que se enfrenta é de caráter plenamente subjetivo e, ao nosso sentir, não existe qualquer espaço, nesse momento processual, para enfrentá-la.

O que e tem é o indicativo processual, resultado de diligências, de que a empresa – nas condições dela indicada – irá prestar o serviço proposto em edital não sua plena e total higidez de forma a cumprir integralmente o contrato.

Como dito, não temos, nesse momento processual qualquer espaço de mérito para julgar e/ou determinar que a empresa – por simples conclusão de análise de números – não irá cumprir com o que se propõe.

Nesse caminho, todas as oportunidades foram facultadas à licitante para que demonstrasse a exequibilidade da proposta apresentada, tendo esta cumprido o seu *mister*.

Nessa linha de raciocínio é trazendo considerações apresentadas por Gabriela Lira Borges¹

[...]

Tendo em vista a repercussão do reconhecimento da inexecutabilidade de determinada proposta, o legislador previu a possibilidade de que o licitante, previamente a eventual desclassificação em razão de aparente preço inexequível, possa demonstrar a exequibilidade de sua proposta.

Tal possibilidade encontra-se prevista na parte final do art. 44, § 3º e tem aplicabilidade pacificamente reconhecida pelo Tribunal de Contas da União, conforme entendimento já consolidado na Súmula de nº 262 de seguinte teor: "O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas "a" e "b", da Lei nº 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexecutabilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta."

[...]

No mesmo sentido se posiciona o TCU como exarado em Acórdão n: 3092/2014.

ACÓRDÃO No 3092/2014 - TCU - Plenário

...

9.2.1. **desclassificação** de proposta por **inexecutabilidade a partir de critério subjetivo** não publicado no edital e sem demonstração objetiva da razão pela qual a proposta seria inexequível a ponto de autorizar sua desclassificação, em afronta ao art. 29-A da IN-

¹ <https://www.zenite.blog.br/desclassificacao-da-proposta-por-inexecutabilidade-do-preco-e-o-dever-de-motivar-a-decisao/> disponibilizado em 08 de maio de 2020.

SLTI/MPOG 2/2008 e à jurisprudência do TCU (Súmula 262 e Acórdãos 1.092/2013, 2.528/2012, 1.100/2008 e 325/2007, todos do Plenário);

...

Por fim, registre-se que o preço apresentado pela primeira colocada se afasta em mais de R\$20.000.000,00 (vinte milhões de reais) do valor ofertado pela segunda colocada o que, de forma inconteste, irá gerar uma economia considerada ao ente público.

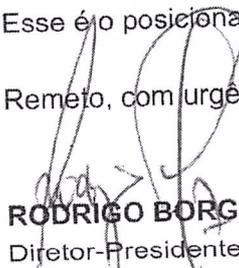
Sopesar as questões principiológicas, não temos dúvidas em validar àqueles que protegem o patrimônio público.

Nessa esteira, qualquer não cumprimento do contrato deverá e será considerado na sua execução quando, nesse momento – em assim sendo – o gestor irá, sem sombra de dúvidas, aplicar as penalidades legais previstas sempre observando o contraditório e ampla defesa.

Assim sendo, é entendimento dos que abaixo subscrevem, que todas as diligências realizadas são suficientes para o prosseguimento do processo no sentido de, esta Comissão, encontrar respaldo técnico e processual suficiente para proceder com a decisão e declarar **vencedora** da Concorrência 01/2019 **LOTE 01** (Contratação de Serviços de Coleta e Transporte de resíduos sólidos urbanos e demais serviços correlatos a sistemas de limpeza no município de Maceió/AL) a empresa M Construções LTDA.

Esse é o posicionamento, conclusão e indicativo de encaminhamento.

Remeto, com urgência, os autos à SUDES para conhecimento e manifestação


RODRIGO BORGES FONTAN
Diretor-Presidente
ARSER

EM BRANCO